

HABEAS CORPUS Nº 149441-39.2017.8.09.0000 (201791494412)

COMARCA DE TRINDADE

IMPETRANTE KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS
PACIENTE DIEGO ANTONIO MARTINS DE QUEIROZ
RELATOR DES. **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.826/06. VIABILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. Verificado que o valor fixado pela autoridade judiciária qualificada de coatora, a título de fiança, se mostra exacerbado, configurando constrangimento ilegal ao direito de locomoção, impõe-se a redução, de sorte a adequar a quantia tanto às condições financeiras do paciente quanto às finalidades da fiança, propiciando o seu pagamento e a efetiva soltura do preso.

ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Habeas Corpus** nº 149441-39.2017 (201791494412), da Comarca de Trindade, em que é Impetrante Karla Peixoto Silva Santos e Paciente Diego Antonio Martins de Queiroz..

ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos,

acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer e conceder a ordem, para reduzir a fiança para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Ivo Favaro, que presidiu o julgamento, Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, Nicomedes Domingos Borges e o Juiz Sival Guerra Pires, substituto do Desembargador J. Paganucci Jr.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 27 de junho de 2017.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR

Alega a impetrante que a prisão do paciente se mostra ilegal, haja vista que o valor da fiança se mostra exacerbado e incompatível com a situação financeira do paciente, o qual se encontra desempregado, tratando-se de pessoa simples, não possuindo sequer carteira assinada.

Ao final, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pede o provimento liminar, a fim de que o paciente fique isento do pagamento da fiança, determinando-se a imediata expedição do alvará de soltura em seu favor.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/48.

A liminar foi indeferida (fls. 52/54).

Requisitadas informações, a autoridade coatora as prestou, esclarecendo que, no dia 30-05-2017, recebeu a denúncia e, que, no dia 08-06-2017, o paciente, por intermédio de advogado constituído, apresentou a resposta à acusação, encontrando-se o feito no aguardo da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27-07-2017 (fls. 59/60).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior, opinou pela concessão da ordem, a fim de que a fiança seja reduzida (fls.63/65).

É o breve relatório.

Passo ao **VOTO**.

Como visto, trata-se de 'Habeas Corpus' impetrado pela advogada Karla Peixoto Silva Santos, devidamente inscrita na OAB-GO sob o nº 43.073, em favor de **DIEGO ANTONIO MARTINS DE QUEIROZ**, preso em flagrante no dia 15-05-2017 e, posteriormente, denunciado nas sanções do artigo 15 da Lei 10.826/03.

Na hipótese dos autos, observa-se que, no dia 15-05-2017, o paciente foi preso e autuado em flagrante delito, tendo a autoridade policial arbitrado a fiança de R\$ 10.000,00 (fls. 42).

Em 16-05-2017, a autoridade coatora, Juiz de Direito da Comarca de Trindade, homologou a prisão em flagrante e manteve a fiança acima fixada, impondo, ainda, ao paciente, outras medidas cautelares (fls. 19/21).

Todavia, a impetrante alega que o valor da fiança se mostra exacerbado e incompatível com a situação financeira do paciente, que declarou que trabalha na condição de lenheiro, encontrando-se, atualmente, desempregado sem a mínima condição de arcar com referido ônus.

De logo, verifica-se que a ordem deve ser concedida, para reduzir a fiança imposta ao paciente.

A previsão de dispensa da fiança está prevista no artigo 350 do Código de Processo Penal, nestes termos:

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso."

Compreendo que não se trata de caso de dispensa de fiança, mas sim de redução para a quantia de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), correspondente ao valor atual do salário mínimo, pois, embora a documentação indique que o paciente tem dificuldades financeiras, esses mesmos documentos sugerem que ele possui o mínimo de recurso que o habilita a pagar referido valor.



Nesse sentido, aponto os seguintes julgados desta Corte
de Justiça:

"*HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INJÚRIA. LIMINAR CONCEDIDA COM FIANÇA. CABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319, DO CPP. 1 - Reduz-se o valor da fiança, quando se constata que o paciente não tem condições de arcar com a quantidade arbitrada em primeiro grau, mantendo sua liberdade vinculada a medidas cautelares do artigo 319, do CPP, ratificando-se a liminar antes concedida. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA." (TJGO, Primeira Câmara Criminal, Rel. Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria, HC 352939-04.2013.8.09.0000, DJ 1565 de 17-6-2014)

"*HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. QUADRILHA. FIANÇA. CABIMENTO. VALOR EXCESSO. REDUÇÃO. 1. É viável o arbitramento de fiança para assegurar o comparecimento do paciente a todos os atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento. 2. Reduz-se o valor da fiança, quando se constata que o paciente não tem condições de arcar com a quantia arbitrada em primeiro grau. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA." (TJGO, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges, HC 109460-08.2014.8.09.0000, DJ 1543 de 16-5-2014)

Ao teor de tais considerações, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, concedo a ordem pretendida, para reduzir a fiança para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

É como voto.

Goiânia, 27 de junho de 2017.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR